

PROCESSO Nº:	@RLA 17/00794067
UNIDADE GESTORA:	Fundo Municipal de Educação de Curitibanos
RESPONSÁVEL:	Kleberon Luciano Lima
INTERESSADOS:	José Antônio Guidi Prefeitura Municipal de Curitibanos Fundo Municipal de Educação de Curitibanos Valdemir José Ortiz de Castilho Engemo Construções Ltda Thelma Donadel Felipe Franklin Stakovski
ASSUNTO:	Relatório de Auditoria sobre o Contrato n. 205/2016 - Construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 1285/2021

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Auditoria Ordinária para verificar a construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada na cidade de Curitibanos, objeto do Contrato n. 205/2016 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Curitibanos, por intermédio do Fundo Municipal da Educação e a empresa Engemo Construções Ltda., no valor de R\$ 1.538.734,40.

Esta Diretoria realizou inspeção *in loco* nos dias 17 e 18/10/2017, sendo acompanhada pelos servidores da Prefeitura Municipal de Curitibanos, o Engenheiro Felipe Franklin Stakovski – fiscal da obra – e a Arquiteta Waleska Cararo Machado.

Após toda a instrução processual, a área técnica sugeriu, no Relatório n. DLC-120/2021¹, que fosse fixado prazo para que a Unidade Gestora comprovasse a correção dos problemas de acessibilidade verificados na obra. O Ministério Público de Contas acompanhou a DLC, no Parecer n. MPC-SC 2.3/2021.348², assim como o Sr. Relator, na Proposta de Voto n. GAC/JNA-225/2021³, ratificado pela Decisão Plenária n. 257/2021⁴, conforme segue, *in verbis*:

1. **Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Kleberon Luciano Lima** - Prefeito Municipal de Curitibanos, contados da publicação desta Decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, para que comprove a este Tribunal as medidas de correção adotadas acerca da acessibilidade da obra auditada - irregularidades elencadas nos itens 2.1, 2.3 e 2.4 do **Relatório DLC/COSE/DIV1 n. 120/2021**, por meio de relatório fotográfico, demonstrando as medições para aferição do correto posicionamento dos dispositivos de acessibilidade, em cumprimento ao disposto na NBR 9050/2015.

¹ Fls. 489 a 497

² Fl. 498

³ Fls. 499 a 505

⁴ Fl. 506



2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC/COSE/DIV1 n. 120/2021, ao Sr. Kleberson Luciano Lima - Prefeito Municipal de Curitibanos, ao Fundo Municipal da Educação e ao Responsável pelo Controle Interno daquele município.

Em 13/08/2021, a Prefeitura de Curitibanos apresentou resposta⁵. Em que pese os documentos foram apresentados intempestivamente, o Sr. Relator deferiu a respectiva juntada ao processo, conforme Despacho n. GAC/JNA-798/2021⁶.

Retornaram os autos à DLC para análise.

2. ANÁLISE

2.1. SINALIZAÇÃO TÁTIL

No Relatório n. DLC-120/2021, apontou-se que a sinalização tátil implantada no piso da escola não atendia ao especificado na NBR 16.537/2016 quanto à cor, já que a norma estabelece que “a sinalização tátil de alerta utilizada nas mudanças de direção deve possuir a mesma cor da sinalização tátil direcional”, e foram adotadas 2 cores: amarelo para sinalização de alerta e vermelho para direcional. Ademais, alertou-se quanto à necessidade de verificar o contraste com a cor do piso adjacente.

A equipe técnica da Secretaria de Planejamento sustenta⁷ que o contraste com a cor do piso onde a sinalização tátil foi colocada está de acordo com a norma e apresenta fotografias⁸ para comprovar. Ademais, alega que a utilização de duas cores na sinalização tátil não denota ineficiência do sistema, já que o contraste e as saliências exigidas em norma cumprem o papel de orientar perfeitamente pessoas com baixa visão e sem visão alguma.

Em análise às fotos apresentadas, verifica-se que o piso em que a sinalização tátil foi fixada aparenta ser bege. Segundo o item 5.6.2 da NBR 16537/2016, as cores recomendadas para contraste no piso de cor bege são vermelho, azul, verde, lilás, marrom e preto:

⁵ Fls. 516 a 524

⁶ Fl. 514

⁷ Fls. 516 e 517

⁸ Fl. 517

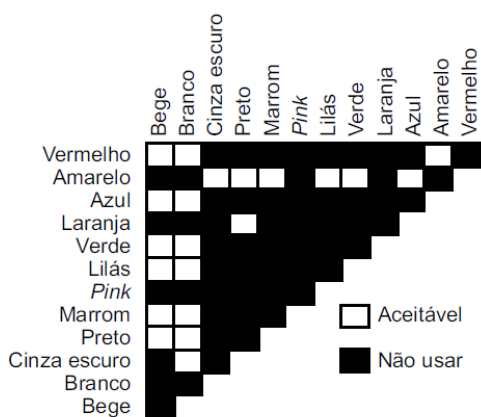


Figura 10 – Contrastes recomendados

Dessa forma, a utilização do piso tátil amarelo, além de não atender à obrigatoriedade de se utilizar a mesma cor para a sinalização de alerta e direcional, também não cumpre a norma no tocante ao contraste do piso adjacente.

Contudo, conforme consta nas Notificações Extrajudiciais 1 e 2⁹, a contratada informou que iria adequar somente as barras, o *dispenser* de sabonete líquido e suporte de papel dos sanitários. Salienta-se que cabe à contratante aplicar as sanções contratuais previstas, em caso de inexecução total ou parcial do ajuste.

Diante do exposto, entende-se que a irregularidade apontada não foi sanada, em que pese já tenham sido oportunizadas três chances (Decisão n. 942/2019¹⁰, Decisão n. 382/2020¹¹ e Decisão n. 257/2021¹²) para que a Prefeitura corrigisse o problema, sem sucesso. Portanto, cabe a aplicação da sanção prevista no art. 70, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao fiscal da obra, pelo aceite de serviço que não atende à norma técnica de acessibilidade aplicável:

Art. 70. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais aos responsáveis por: (Vide Resolução N.TC-0114/2015 – DOTC-e de 03.06.2015 – valor da multa: catorze mil e duzentos e seis reais e cinquenta centavos).

[...]

VI – reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal; e

[...]

§ 1º Fica ainda sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal, bem como o declarante que não remeter cópia da declaração de bens ao Tribunal ou proceder à remessa fora do prazo previsto no Regimento Interno.

Ainda, considerando a reincidência no descumprimento de determinação exarada por essa Corte de Contas, sugere-se o encaminhamento à Diretoria de Contas de Governo (DGO)

⁹ Fls. 520 a 524

¹⁰ Fls. 249 e 250

¹¹ Fl. 454

¹² Fl. 506

para possível julgamento irregular das contas do responsável, como prevê o art. 18, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000:

Art. 18. As contas serão julgadas:

[...]

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha ciência o responsável, feita em processo de prestação ou tomada de contas.

Por fim, cogitou-se diligenciar a Unidade para que apresentasse o detalhamento de todos os aditivos assinados, visto que não consta nos autos a planilha orçamentária dos aditivos pactuados e este serviço não constava no orçamento básico, a fim de mensurar o prejuízo ao erário em função do serviço executado em desacordo com as normas aplicáveis.

No entanto, o serviço em análise possui pouca relevância financeira e, para garantir a efetividade da atuação do Tribunal de Contas, sugere-se o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei Federal n. 7.347/85, considerando que administrativamente a determinação tem se demonstrado inócua.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

2.2. AUSÊNCIA DE SANITÁRIO INFANTIL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No tocante ao sanitário acessível infantil, a área técnica apontou¹³ que ainda estavam presentes as seguintes irregularidades:

- a) As barras horizontais instaladas junto à bacia sanitária aparentam estar muito altas, comparadas à altura da bacia, que somada ao assento, deve ter 36 cm de altura, de acordo item 7.7.2.3.3 da NBR 9050/2015;
- b) Não foi instalada a barra vertical na parede lateral da bacia sanitária, conforme prevê o item 7.7.2.2 da NBR 9050/2015;
- c) A barra de apoio horizontal situada na parede do fundo da bacia aparenta não ter o comprimento mínimo de 80 cm, conforme estabelece o item 7.7.2.2.1 da NBR 9050/2015;
- d) Não foi instalado alarme de emergência próximo à bacia, em desacordo com o item 5.6.4.1 da NBR 9050/2015;

¹³ Fls. 494 e 495



- e) A barra de apoio instalada junto ao lavatório não está de acordo com o item 7.8.1 da NBR 9050/2015. Deveria ser prevista uma barra de cada lado do lavatório, sendo horizontais ou verticais. Ainda, o tipo e a posição da barra instalada não atendem às especificações da norma;
- f) A saboneteira e o porta-papel parecem estar em local inalcançável para uma criança com deficiência.

Dessa forma, solicitou-se que fosse demonstrado, mediante fotografias com uso de trena, a correção das pendências elencadas.

Como resposta, a Unidade apresentou fotografias¹⁴ que demonstram que a barra horizontal fixada na parede lateral da bacia sanitária foi realocada, para melhor alcance da criança com deficiência. No entanto, não restou comprovado que a barra horizontal situada na parede do fundo da bacia teria sido realocada. Quanto à barra vertical, a Prefeitura informou que a empresa ainda não instalou, em que pese tenha sido informada da necessidade de fazê-lo.

No tocante ao lavatório, consta na fotografia apresentada a instalação de barra vertical apenas do lado esquerdo, restando pendente a barra do outro lado. O *dispenser* de sabonete líquido e suporte de papel foram reinstalados em altura mais baixa.

Logo, ainda ficaram pendentes as irregularidades listadas nos itens “a” (barra da parede do fundo da bacia sanitária), “b”, “c”, “d” e “e” (barra do lado direito do lavatório). Conforme já exposto, a empresa manifestou a intenção de corrigir apenas parte dos problemas apontados.

Assim, entende-se que a irregularidade não foi sanada por completo e, assim como no item anterior do presente Relatório, sugere-se aplicação de multa ao fiscal da obra, pelo aceite de serviço que não atende à norma técnica de acessibilidade aplicável.

Ainda, considerando a reincidência no descumprimento de determinação exarada por essa Corte de Contas, sugere-se o encaminhamento à Diretoria de Contas de Governo (DGO) para possível julgamento irregular das contas do responsável, como estabelece o art. 18, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Assim como no item anterior, este serviço possui pouca materialidade, motivo pelo qual sugere-se o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei Federal n. 7.347/85, considerando que administrativamente a determinação tem se demonstrado inócua.

¹⁴ Fl. 518

2.3. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO COMPLETO DOS SANITÁRIOS ACESSÍVEIS

No Relatório n. DLC-120/2021, contactou-se que não havia sido apresentado o projeto *as built* dos sanitários acessíveis de uso adulto bem como o relatório fotográfico dos mesmos.

Na resposta apresentada pela Prefeitura de Curitibanos nada consta sobre estas pendências. Portanto, sugere-se aplicação de multa ao fiscal da obra, pela execução de obra que não atende à norma técnica de acessibilidade aplicável – NBR 9050/2015, bem como o encaminhamento à DGO e ao MP/SC, assim como nos itens anteriores.

3. CONCLUSÃO

Considerando a auditoria realizada para verificar a regularidade da execução da construção do centro de educação infantil Nova Alvorada no Município de Curitibanos, objeto do Contrato n. 205/2016 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Curitibanos, por intermédio do Fundo Municipal da Educação e a empresa Engemo Construções Ltda., no valor de R\$ 1.538.734,40.

Considerando que foram exaradas três Decisões nesta Corte de Contas com determinação para que fossem sanadas as irregularidades no tocante à acessibilidade da obra em apreço.

Considerando que os documentos juntados aos autos sanaram parcialmente as irregularidades apontadas no tocante à acessibilidade da obra.

Considerando que restaram pendentes as seguintes irregularidades:

- a) cor da sinalização tátil no piso em desconformidade com o item 5.6.2 da NBR 16537/2016;
- b) barra horizontal na parede do fundo da bacia sanitária infantil instalada em altura em desacordo com o item 7.7.2.3.3 da NBR 9050/2015 e, aparentemente, não possui o comprimento mínimo de 80 cm, conforme estabelece o item 7.7.2.2.2 da mesma norma;
- c) não foi instalada a barra vertical na parede lateral da bacia sanitária infantil, conforme prevê o item 7.7.2.2.1 da NBR 9050/2015;
- d) não foi instalado alarme de emergência próximo à bacia, em desacordo com o item 5.6.4.1 da NBR 9050/2015;
- e) não foi instalada uma das barras junto ao lavatório, conforme prevê o item 7.8.1 da NBR 9050/2015;

- f) não foi apresentado o projeto *as built*, tampouco as fotografias dos sanitários acessíveis de uso adulto.

Considerando tudo mais que dos autos consta, sugere-se ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. APLICAR MULTA ao Sr. **Felipe Franklin Stakovski**, CPF n. 034.590.969-00, engenheiro civil da Prefeitura Municipal de Curitiba e fiscal da obra, com fundamento no art. 70, inciso VI da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, inciso III do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), pelo descumprimento reiterado de decisão do Tribunal de Contas (Decisão n. 942/2019, Decisão n. 382/2020 e Decisão n. 257/2021), especificamente quanto a correção dos problemas de acessibilidade na obra do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada (itens 2.1, 2.2 e 2.3 do presente Relatório).

3.2. ENCAMINHAR os presentes autos à Diretoria de Contas de Governo (DGO) para considerar o descumprimento reiterado das determinações (Decisão n. 942/2019, Decisão n. 382/2020 e Decisão n. 257/2021) e o possível julgamento irregular das contas, nos termos do art. 18, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 (itens 2.1, 2.2 e 2.3 do presente Relatório).

3.3. ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público Estadual nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei Federal n. 7347/1985 (itens 2.1, 2.2 e 2.3 do presente Relatório).

3.4. DAR CIÊNCIA ao Fundo Municipal da Educação de Curitiba, à Prefeitura Municipal de Curitiba e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 30 de novembro de 2021.

DÉBORA BORIM DA SILVA
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RENATA LIGOCKI PEDRO
Chefe da Divisão



ROGÉRIO LOCH

Coordenador

De acordo,

Encaminhem-se os autos à consideração do Exmo. Sr. Relator.

CAROLINE DE SOUZA

Diretora